



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10331.000044/2003-01
Recurso nº. : 144.858
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : PRÓ - MÉDICA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.332

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRÓ - MÉDICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10331.000044/2003-01
Resolução nº : 106-01.332

Recurso nº. : 144.858
Recorrente : PRÓ - MÉDICA LTDA.

RELATÓRIO

Pró-Médica Ltda, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 18-22, mediante Acórdão DRJ/FOR nº 5.460, de 22 de dezembro de 2004, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 30-36.

1. Da autuação

Em face do contribuinte, acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração – I (fl. 09), exigindo-se o recolhimento da Multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF 1998, no valor de R\$ 500,00, tendo em vista a sua entrega fora do prazo legal (16/10/2001).

2. Da Impugnação e Julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a impugnação de fl. 01-06, cujos argumentos de defesa foram relatados à fl. 19.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, acordaram, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento,

O relator do voto condutor concluiu que estando às normas que impõem a multa moratória pela falta ou atraso na entrega da DIRF, devidamente integradas no ordenamento jurídico, qualquer alegação de incompatibilidade com o CTN só é passível de ser reconhecida, em caráter original e definitivo pelo Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10331.000044/2003-01
Resolução nº : 106-01.332

Também, a autoridade julgadora de Primeira Instância ressaltou que não faz sentido a dúvida da defesa no aspecto da unidade monetária da multa a pagar no valor de R\$ 500,00, pois no quadro 5 (Demonstrativo do Crédito Tributário) consta expressamente a expressão "valores em reais".

Em relação ao enquadramento legal apontado no auto de infração de fl. 09, ressaltou que a descrição engloba todo o seu conteúdo, portanto, concluiu que o argumento é desprovido de qualquer fundamento.

2. o Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 27/01/2005 – "AR" – fl. 28, e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu Representante Legal, dentro do tempo hábil (11/02/005), o Recurso Voluntário de fls. 30-36, cujos argumentos apresentados, podem assim ser resumidos:

- preliminarmente, ressaltou que a assinatura do auto de infração é na forma digital, ferindo o disposto no art. 120, *caput* e incisos II e VI do Decreto nº 70.235, de 1972;

- foi invocado no auto de infração lei do ano de 2002, enquanto que o fato gerador do caso em discussão é 1998, bem como o valor de R\$ 500,00, portanto, não atendeu ao princípio da legalidade;

- como o fato gerador é de 1998, só podia tão só recorrer para a jurisprudência da época;

- transcreveu ensinamentos doutrinários e ementas do Conselho de Contribuintes sobre a denúncia espontânea.

À fl. 46, consta cópia do Darf com autenticação bancária no valor de R\$ 459,30, contendo número de referência o presente processo (10331000044/2003-01).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10331.000044/2003-01
Resolução nº : 106-01.332

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade.

Em relação à garantia de instância, verifica-se que no presente caso está dispensado o depósito recursal ou arrolamento de bens, tendo em vista ser a exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00, nos termos do § 7º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

Como já anteriormente relatado, verifica-se à fl. 39, a juntada de cópia do Darf no valor de R\$ 459,30, com a devida autenticação bancária, inclusive, contendo o número do presente processo (10331.000044/2003-01). E, no despacho de fl. 41, contêm a informação simplesmente da juntada do comprovante de pagamento (fl. 39), sem qualquer outra informação a respeito do documento de arrecadação.

E, também, no Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente não há qualquer menção relativo ao recolhimento da multa exigida.

Desta forma, não há outra alternativa para este relator a não ser de converter o presente julgamento em diligência no sentido de que a autoridade preparadora (Delegacia da Receita Federal de Teresina – Agência em Parnaíba – PI) esclareça sobre o Darf de fl. 39, informando se este é relativo à exigência da multa consubstanciada no Auto de Infração de fl. 09, ou não.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA